ACÓRDÃO - AC00 - 2077/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4550/2023
PROTOCOLO	**:** 2239242
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	**:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÃO. ART. 42, II, VIII, DA LO-TCE/MS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. DIVERGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE APORTES. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO DE CAIXA, EQUIVALENTES DE CAIXA E INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO NOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das divergências de registro de contas públicas, com a aplicação de multa ao responsável e a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Manoel Francisco de Jesus Filho**, Diretor-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, II e VIII, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das divergências de registro de contas públicas; aplicar **multa** ao Senhor **Manoel Francisco de Jesus Filho**, Diretor-Presidente, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, para cada gestor, em razão das irregularidades supracitadas; com **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art.

83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a **recomendação** ao atual gestor do RPPS, que nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais e de contabilidade pública que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Manoel Francisco de Jesus Filho,* Diretor-Presidente, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental e protocolado em 30/03/2023.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise – 5785/2023 (f. 515/537) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 530/532):

Tabela 6 - Não conformidades evidenciadas neste relatório

Item da Análise	Descrição do Achado	Critérios	Evidências
2.1, "b" e 2.1.1, "a"	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"	Rol de peças (e-contas)
2.1, "e" e 2.1.1, "b"	Não foi identificada a transparência das informações relativas aos processos de credenciamento das instituições para atuar com o RPPS, bom como das datas e locais das reuniões do conselho deliberativo e do comitê de investimento.	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, VI; Portaria MPS nº 402/2008, art. 12; Portaria MPS nº 519/2011, art. 3º, VIII; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 74 e 148	Declaração do gestor (fl. 455); DAIR; Endereço eletrônico do RPPS
2.2, "b"	Implementação de plano de amortização do déficit atuarial por meio de decreto, sendo que as normas aplicáveis exigem a **edição de Lei** para os casos de implementação de novo plano de amortização.	CF/88, art. 40, *caput*; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, *caput* e I; Portaria MF nº 464/2018, Arts. 53 a 55; Instrução Normativa SPREV nº 7/2018, art. 7º, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, caput, I, "a"; art. 9º, I; art. 10; art. 54, *caput* e § 1º; art. 55, *caput*, I e § 6º; art. 56; Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 43; art. 44, *caput*, I e §§ 1º e 5º	Avaliação atuarial (fls. 414); Decreto nº 5.725/PML, de 15/12/2021; Decreto nº 5.774/PML, de 25/8/2022
2.2, "c"	Estabelecimento de alíquota de contribuição do ente e de contribuição para o custeio das despesas administrativas em Decreto, sendo que as normas aplicáveis exigem a **previsão em Lei** quanto ao estabelecimento de tais alíquotas do ente.	Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II, e arts. 2º e 3º; Portaria MPS nº 402/2008, art. 3º, I, II e III; e art. 15, I, "d"; Portaria MF nº 464/2018, art. 48, *caput*, I e III; Art. 49, *caput*; Art. 51, §§ 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, I, "a"; art. 9º, I; art. 11, I e II, e	Avaliação atuarial anual (fls. 414); Lei Complementar nº 132/2021 (fls. 91-92); Decreto nº 5.725/PML, de 15/12/2021; Decreto nº 5.774/PML, de 25/8/2022.

		§ 1º, I; art. 14, art. 53, *caput*, I e § 3º, art. 84, I; Legislação do RPPS	
2.2, "i"	Ausência de segregação dos valores recebidos através de aportes mensais para cobertura do déficit atuarial, de forma a cumprir o prazo mínimo de 5 (anos) de aplicação.	Portaria MPS nº 746/2011, art. 1º, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55, § 8º, II e III	Avaliação atuarial (fls. 367-416); Extratos bancários (fls. 291-329); Relatório de gestão (fls. 332-366); Balancete de verificação (fls. 460-464)
2.3, "a"	Distorção de valor relativo ao saldo contabilizado das disponibilidades de caixa (conta contábil "Caixa e Equivalentes de Caixa).	NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31); Lei Complementar nº 101/2000, art. 43, § 1º; Art. 50, I; Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e VII; e art. 19; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP 9ª edição, Parte II, itens 2.1, 3.2.1 e 4.1	Anexo 13 (fls. 248-251); Anexo 14 (fls. 252-254); Balancete de Verificação (fls. 460-464); Notas explicativas (fls. 465-487); Extratos e Conciliações Bancárias (fls. 289-329)
2.3, "b"	Distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e disponibilidades de caixa do RPPS.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, III, "a", e art. 16, II, III e VII; Portaria MF nº 464/2018, art. 51, § 3º; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, III, "a", e art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, itens 2.1 e 4.1; Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4; e Parte V, item 4; IPC´s 04 e 14; PCASP Estendido 2022	Anexo 14 (fls. 252-254); Balancete de Verificação (fls. 460-464); Apêndice A
2.3, "c"	Distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, *caput* e § 1º, VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, *caput* e VI; art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 17.5.4; IPC 14, itens 84 e 94; PCASP Estendido 2022	Avaliação atuarial 2023, data-base 31/12/2022 (DRAA 2023); Avaliação atuarial 2022 (fls. 391 e 409); Anexo 14 (fls. 252-254); Anexo 15 (fls. 255-256); Balancete de verificação (fls. 460-464); Apêndice D
2.3, "d" e 2.3.1, "a"	Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); NBC TSP 11 (itens 70 a 98); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.5.1, 4.5.2,	Anexo 14 (fls. 252-254); Anexo 15 (fls. 255-256); Balancete de Verificação (fls. 460-464); Anexo 10 (fl. 222); DIPR

		4.5.4 e 4.5.5; e Parte V, itens 4 e 5; PCASP Estendido 2022; Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, IV	
2.3, "e"	Distorção de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições para amortização do déficit atuarial.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; Lei nº 4.320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5; Ementário da Receita 2022	Anexo 10 (fl. 222); DIPR; Balancete de verificação (fls. 460-464)
2.3, "f"	Distorções de valor no Balanço Financeiro, relativa ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; MCASP – 9ª edição, parte V; IPC´s 06 e 14; Comunicado TCE/MS nº 19/2019; PCASP 2022	Balancete de verificação (fls. 460-464); Anexo 13 (fls. 248-251); Anexo 14 (fls. 252-254); Notas Explicativas (fls. 473-474)

1.2. - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10008/2023 (f. 539/555), opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação em virtude dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica.

Registre-se que o MPC sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.3. – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação Senhores *Manoel Francisco de Jesus Filho,* Diretor Presidente *e de Iranil de* Lima Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 23258/2023 (f. 556).

Em consequência, foram emitidas as intimações (fls. 557/558).

1.4 - Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 231/2024, f. 731/746), que realizou a análise final dos pontos levantados na análise pretérita e

finalizou com a proposição de ressalva diante dos seguintes achados (f. 732/738 e 739/740):

Quadro 1 - Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
A	2.1, “b” e 2.1.1, “a”	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, “B”	Os argumentos de defesa e a fundamentação técnica deste achado está apresentada no item 3.1.1 deste relatório. Mantiveram-se ausentes ou com inconformidades a Relação dos saldos nas contas bancárias e a Avaliação de desempenho das aplicações financeiras.		Rol de peças (e-contas); Decreto nº 5725/2021 (fls. 596-597); Decreto nº 5774/2022 (fls. 598-599); Avaliação atuarial 2023 (fls. 600-640); Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (fls. 641-644)	Impropriedade
E	2.2, “i”	Ausência de segregação dos valores recebidos através de aportes mensais para cobertura do déficit atuarial, de forma a cumprir o prazo mínimo de 5 (anos) de aplicação.	Portaria MPS nº 746/2011, art. 1º, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55, § 8º, II e III	De forma geral, alegou que o § 8º do art. 55, da Portaria MTP nº 1.467/2022 foi alterado somente em 16/11/2022 pela Portaria MTP nº 3803, quando o exercício financeiro constava com 11 meses de execução, não havendo subsunção dos fatos a norma, vez que a mesmo não pode retroagir para penalizar. Ainda, que as normas de classificação orçamentárias da receita e despesas estão conforme normas do TCE, disciplinados pelo SICOM (fls. 584-585).	O gestor trouxe alegações não pertinentes, as quais se referem às fontes e destinação dos recursos. Contudo, este achado trata acerca da segregação dos valores recebidos através dos aportes não apenas de maneira contábil, mas de maneira financeira. Não é cabível a alegação de que a norma somente foi editada ao final do exercício de 2022 e, por isso, não seria aplicável. Veja-se que a Portaria MPS nº 746/2011 já trazia tal obrigatoriedade quanto à segregação dos valores,	Avaliação atuarial (fls. 367-416); Extratos bancários (fls. 291-329); Relatório de gestão (fls. 332-366); Balancete de verificação (fls. 460-464)	Impropriedade

					bem como o prazo mínimo de aplicação. Portanto, diante da ausência da comprovação de que dos valores recebidos através de aportes mensais para cobertura do déficit atuarial estão mantidos segregados dos demais, de forma a cumprir o prazo mínimo de 5 (anos) de aplicação, a impropriedade será mantida.		
F	2.3, “a”	Distorção de valor relativo ao saldo contabilizado das disponibilidades de caixa (conta contábil “Caixa e Equivalentes de Caixa): Foi identificada distorção de valor, no montante de R$ 816.288,13, relativo ao saldo contabilizado das disponibilidades de caixa (conta contábil “Caixa e Equivalentes de Caixa). Tal montante não foi comprovado por extratos bancários, bem como não há notas explicativas esclarecendo a origem de tal valor.	NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31); Lei Complementar nº 101/2000, art. 43, § 1º; Art. 50, I; Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e VII; e art. 19; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP 9ª edição, Parte II, itens 2.1, 3.2.1 e 4.1	Entendemos que o apontamento não procede o saldo de Conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no anexo 13 - Balanço Financeiro, peça 22, resultante da Receita e Despesa do Exercício, que se conciliam com os demais demonstrativos contábeis (fl. 586).	A justificativa apresentada pelo jurisdicionado não procede pois, de fato, o montante de R$ 816.288,13 registrados como caixa e equivalente de caixa se concilia com os demais demonstrativos, contudo, este achado se referia à distorção do valor diante da não comprovação do montante de R$ 816.288,13 por meio de extratos bancários. Portanto, visto que não houve a apresentação dos citados extratos bancários, ou ainda notas explicativas esclarecendo a origem, mantém-se o achado quanto à inconsistência do saldo das disponibilidades de caixa, resultando em irregularidade pelo fato de não haver comprovação documental do saldo demonstrado contabilmente.	Anexo 13 (fls. 248-251); Anexo 14 (fls. 252-254); Balancete de Verificação (fls. 460-464); Notas explicativas (fls. 465-487); Extratos e Conciliações Bancárias (fls. 289-329)	Irregularidade

G	2.3, “b”	Distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e disponibilida-des de caixa do RPPS.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, III, “a”, e art. 16, II, III e VII; Portaria MF nº 464/2018, art. 51, § 3º; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, III, “a”, e art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, itens 2.1 e 4.1; Parte IV, itens 2.5 e 3.5.4; e Parte V, item 4; IPC´s 04 e 14; PCASP Estendido 2022	Esclarecemos inicialmente que a Portaria nº 975 de 6 de agosto de 2021 aprovou o PCASP estendido 2022 de adoção facultativa e não obrigatória para o Exercício de 2022, assim não há o que se falar sobre qualquer incorreção ou infringência. (...) Quanto ao regime Financeiro não procede a afirmativa de que o Prevladário possuía somente o Plano de Capitalização, bastando verificar na peça 38, fls. 387 que o Instituto de Previdência possuía os Regimes de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura, Repartição Simples que não possuía investimentos em 2021 e Custeio Administrativo. Importante esclarecer que o regime Financeiro não se atrela a apenas uma modalidade. (fl. 587).	Este achado quanto às distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e disponibilida-des de caixa do RPPS, conforme detalhado no item 3.1.2, abaixo, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência. Cabe acrescentar que não procede a alegação do jurisdicionado, o qual afirmou que o PREVLADÁRIO não possui apenas o plano em capitalização como regime. Foram utilizadas contas contábeis relativa ao plano em repartição, que é constituído em caso de segregação de massa, cuja implementação não foi comprovada no RPPS de Ladário[1]. Além disso, no tocante ao uso do PCASP Estendido (até o 7º nível), este é obrigatório para os RPPS, conforme definido em regras específicas preconizadas pela SPREV (art. 2º da Portaria MPS nº 509/2013). Inclusive, tal disposição consta no MCASP 9ª edição, Parte IV, item 2.6. Diante disso, a despeito da justificativa	Anexo 14 (fls. 252-254); Balancete de Verificação (fls. 460-464)	Distorções

[1] A classificação contábil em Fundo em Capitalização e Fundo em Repartição (no PCASP Estendido 2022 chamados de Plano em Capitalização e Plano em Repartição), decorrentes da existência ou não da segregação de massas no RPPS, não se confunde com os conceitos de regime financeiro adotados para apuração das provisões matemáticas previdenciárias e seus métodos de financiamentos.

					apresentada, as distorções serão mantidas.		
H	2.3, "c"	Distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, *caput* e § 1º, VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, *caput* e VI; art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 17.5.4; IPC 14, itens 84 e 94; PCASP Estendido 2022	Esclarecemos que o Instituto de Previdência só teve acesso ao relatório de Avaliação Atuarial na data de 29/05/2023 conforme registro no próprio, impossibilitando que a Provisão matemática fosse efetivada, considerando que o prazo limite da Prestação de Contas de 2022 era até 30 de março de 2023, sendo então apropriada a avaliação Atuarial com data base 31/12/2021 entregue em 12/07/2022. (...) Quanto ao registro no Anexo 15 — Variações Patrimoniais, o registro pela diferença da provisão do Exercício e o Saldo Anterior não alterou o resultado final, caso fosse efetuada a reversão da provisão e os lançamentos a débito e a crédito do Exercício, não obstante os procedimentos serão corrigidos nas Prestações de Contas futuras, caracterizando-se apenas como Falha Formal de procedimento (fls. 588-589).	O achado relativo às distorções de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias, conforme detalhado no item 3.1.3 deste relatório, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência. Cabe acrescentar que o Jurisdicionado concordou que houve falhas. Diante disso, a despeito da justificativa apresentada, as distorções serão mantidas.	Avaliação atuarial 2023, database 31/12/2022 (DRAA 2023); Avaliação atuarial 2022 (fls. 391 e 409); Anexo 14 (fls. 252-254); Anexo 15 (fls. 255-256); Balancete de verificação (fls. 460-464)	Distorções
I	2.3, "d" e 2.3.1, "a"	Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, pa-	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); NBC TSP 11 (itens 70 a 98); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II, III e VII; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022,	O MCAPS 9º Edição foi aprovado pela portaria STN nº 1131 de Novembro de 2021 para vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, com as Leis Orçamentárias para 2022 aprovadas no Exercício de 2021, assim como os Sistemas de Processamento Contábeis parametrizados de acordo com	O achado quanto às distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, conforme detalhado no item 3.1.4 deste relatório, não	Anexo 14 (fls. 252-254); Anexo 15 (fls. 255-256); Balancete de Verificação (fls. 460-464); Anexo 10 (fl. 222); DIPR	Distorções

		tronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.	art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º; MCASP – 9ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.5.1, 4.5.2, 4.5.4 e 4.5.5; e Parte V, itens 4 e 5; PCASP Estendido 2022; Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, IV	ao Legislação vigente até então, tais mudanças demandaram tempo para a correção e implantação e eventuais falhas podem ocorrer, entretanto a Portaria 10.300 de 01/12/2022 suspendeu os prazos estabelecidos na Portaria 548/2015. Quanto aos créditos registrados nos VPA no valor de R$ 9.952.251,00 concilia-se com os registros do anexo 10 - comparativo da Receita e ainda os valores retidos dos servidores no total de R$6.612.163,16 foram repassados integralmente conforme anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada da Prefeitura municipal TC.4876/2023, peça 26. A norma citada PCASP estendido 2022, nos termos da Portaria 975/2021 era de adoção facultativa para o Exercício de 2022, portanto não significa obrigatoriamente para o Exercício, devendo ser ressalvada sem onerar a regularidade da Prestação de Contas por conta de Classificação indevida (fls. 590-591).	é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência. Diante disso, a despeito das justificativa apresentadas relativas ao tempo para adaptação e à adoção facultativa, as distorções serão mantidas. Consoante já citado anteriormente, no tocante ao uso do PCASP Estendido (até o 7º nível), este é obrigatório para os RPPS, conforme definido em regras específicas definidas pela SPREV (art. 2º da Portaria MPS nº 509/2013). Quanto ao registro por competência das contribuições previdenciárias, não há que se falar mudanças para cumprir o MCASP no curso do exercício de 2022, vez que, ao menos, desde o MCASP 6ª edição, válido a partir do exercício 2015, já havia regramento quanto aos lançamentos contábeis por competência.		
J	2.3, “e”	Distorção de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições para amortização do déficit atuarial.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; Portaria MPS nº 509/2013, arts. 1º e 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, *caput* e §§ 3º e 4º;	Esclarecemos que a norma infringida pela possível classificação incorreta no código de Receita 7.99901.01.00 aportes periódicas para Amortização de Déficit Atuarial que registrou o valor de R$ 2.369.541,08 referente ao artigo 85 § 3º	Não procede à justificativa apresentada pelo gestor, visto que as rubricas de receita estavam dispostas no Ementário da Receita 2022, aprovado antes do início do exercício, bem como já era utilizada tal rubrica de receita em exercí-	Anexo 10 (fl. 222); DIPR; Balancete de verificação (fls. 460-464)	Distorção

			Lei nº 4.320/1964, art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 9ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, itens 4.4 e 4.5; Ementário da Receita 2022	e 4º da Portaria MTP nº1467/2022, foram modificadas pela Portaria MTP nº 3803 de 16/11/2022. Ficando evidente que não se aplicariam ao Exercício de 2022 praticamente com o Orçamento Executado (...) (fls. 592-593).	cios anteriores, conforme definido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. Além disso, não é cabível a alegação de que a norma somente foi editada ao final do exercício de 2022 (Portaria MTP nº 1.467/2022) e, por isso, não seria aplicável, visto que a Portaria MPS nº 746/2011 já disciplinava a matéria. Ainda, o achado quanto à distorção de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições para amortização do déficit atuarial, conforme detalhado no item 3.1.5 deste relatório, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência. Diante do exposto, a despeito da justificativa apresentada, a distorção será mantida.		

K	2.3, “f”	Distorções de valor no Balanço Financeiro, relativa ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, art. 16, II e III; MCASP – 9ª edição, parte V; IPCs 06 e 14; Comunicado TCE/MS nº 19/2019; PCASP Estendido 2022	(...) evidencia-se a ausência nas Notas Explicativas, entretanto não deve onerar a regularidade da Prestação de Contas caracterizada como Falha Formal, sendo que nesta oportunidade apresentamos os esclarecimentos necessários, informando que o Instituto de Previdência de Ladário no exercício de 2022, obteve um ganho com os investimentos da ordem de R$7.023.039,16 e uma perda de R$2.777.009,16 (fl. 594);	O achado quanto às distorções de valor no Balanço Financeiro, relativa ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos, conforme detalhado no item 3.1.6 deste relatório, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência. Diante disso, a despeito dos esclarecimentos apresentados sobre as origens dos valores registrados, as distorções serão mantidas.	Balancete de verificação (fls. 460-464); Anexo 13 (fls. 248-251); Anexo 14 (fls. 252-254); Notas Explicativas (fls. 473-474)	Distorções

Quadro 2 - Inconsistências na apresentação dos documentos de remessa obrigatória

Ordem	Descrição	Apontamento Inicial	Argumento de Defesa e Fundamentação Técnica Sintética
31	Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC n° 101/00, art. 50, inciso I)	A relação encaminhada contempla somente os valores registrados em Caixa e Equivalentes de Caixa. Não foram apresentadas as contas bancárias e respectivos saldos relativos aos Investimentos.	Alegou-se que se evidencia inconsistência na geração do arquivo XML, caracterizada como Falha Formal sem qualquer interferência no resultado da disponibilidade (fl. 574). Contudo, a despeito da justificativa apresentada, manteve-se ausente a relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior, a qual deveria demonstrar a totalidade dos saldos (caixa e investimentos).
41	Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; e havendo prejuízos apresentar nota explicativa	Falhas no preenchimento dos Anexos XML nº 52 e nº 53 (fls. 425-445), referentes à avaliação de desempenho das aplicações financeiras, de forma que a classificação dos investimentos diverge do definido na norma aplicável.	Justificou-se que o Demonstrativo Avaliação do Desempenho das Aplicações Financeiras tem seu conteúdo definido por Layouts disponibilizado pelo Tribunal de Contas e eventuais Folhas ocorrem na geração do Arquivo XML do Demonstrativo, que é extraído do Sistema de Processamento Contábil, sendo inviável a correção dos dados, face a vedação de reabertura do Exercício nos Termos da OTJ, nº 02/2021 e norma usual da contabilidade para as correções. Quanto as Folhas citadas nos arquivos XML nº 52 e nº 53, referentes a classificação do Investimento, alegou-se Falha Formal que não afeta o resultado financeiro efetivo dos investimentos, apenas para efeito de avaliação. Portanto, a despeito das justificativas apresentadas, mantiveram-se as falhas no preenchimento dos Anexos XML nº 52 e nº 53 (fls. 425-445), referentes à avaliação de desempenho das aplicações financeiras.

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6738/2024 (f. 749/753), ratificou o Parecer de fls. 539/555 e opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas de gestão, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor *Manoel Francisco de Jesus Filho,* Diretor-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – sobre o achado, a Equipe Técnica (f. 739/740) argumentou que a relação de saldo de contas bancárias encaminhadas não contemplou as contas bancárias relativas aos investimentos. Além disso, levantou que houve divergência entre o valor lançado no Anexo de avaliação de desempenho das aplicações financeiras do RPPS[2] (peças n. 42/43) e o registrado junto ao Cadprev (Dair).

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, inciso II, da LO-TCE/MS.

2.2 –Enquadramento da Carteira de Investimentos aos limites definidos em Resolução do CMN – A despeito da Equipe Técnica alertar (fl. 525) que, no que tange à política de investimentos, os percentuais aplicados se distanciaram da estratégia alvo definida pelo RPPS, "constatou-se a adequação dos investimentos aos limites definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021", para tanto, confeccionou planilha detalhada (Apêndice A – fls.535).

[2] A apuração do enquadramento da carteira de investimentos aos limites definidos em Resolução do CMN teve como suporte os Extratos bancários (fls. 291-329), DAIR e Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS.

De qualquer forma, como visto, apesar do atendimento aos limites definidos na Resolução CMN nº 4.963/2021, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que cumpra a estratégia de investimentos definida na política anual de investimentos (peça n. 12).

2.3 – Das divergências de registro:

2.3.1. Da ausência de segregação dos valores recebidos através de aportes – a Equipe Técnica (fl. 525) fez o seguinte apontamento:

> Em análise ao Relatório de Gestão e ao DIPR, verificou-se que parte dos valores para cobertura de déficit atuarial foram recebidos através de aportes mensais (conforme DIPR, o valor dos aportes no exercício de 2022 corresponde a R$ 913.336,07). No entanto, em consulta aos extratos bancários e registros contábeis encaminhados, não foi possível comprovar que o referido montante foi segregado dos demais recursos, em descumprimento ao disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 55, § 8º, II e III. Faz-se necessário, ainda, alertar ao gestor quanto ao prazo mínimo de aplicação dos valores recebidos dos aportes, de 5 (cinco) anos.

Quanto ao achado, conforme aduziu a Equipe Técnica (fl. 734), na resposta, o gestor não comprovou que os valores recebidos através de aportes mensais para cobertura do déficit atuarial seriam mantidos segregados dos demais, nem que cumpriu o prazo mínimo de 5 (anos) de aplicação, conforme preceitua a Portaria MPS nº 746/2011, art. 1º, § 1º.

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.3.2 Das distorções de classificação e registro de caixa, equivalentes de caixa e investimentos – sobre o achado, a Equipe Técnica fez o seguinte apontamento (fl. 734/738):

> Distorção de valor relativo ao saldo contabilizado das disponibilidades de caixa (conta contábil “Caixa e Equivalentes de Caixa): Foi identificada distorção de valor, no montante de R$ 816.288,13, relativo ao saldo contabilizado das disponibilidades de caixa (conta contábil “Caixa e Equivalentes de Caixa). Tal montante não foi comprovado por extratos bancários, bem como não há notas explicativas esclarecendo a origem de tal valor.
>
> Distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e disponibilidades de caixa do RPPS.

> Distorções de valor no Balanço Financeiro, relativa ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos.

Conforme exame da Equipe Técnica (fl.734), verifica-se que o jurisdicionado não promoveu a juntada de novos extratos bancários de forma a comprovar o montante de R$ 816.288,13 registrado nas contas caixas e equivalentes de caixa dos demonstrativos contábeis.

Quanto à distorção da classificação dos investimentos e caixa do RPPS, a Divisão expôs (f. 740/741) que a classificação contábil não estava em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2022 (foi parcialmente observada a classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos).

Soma-se a isso, destacou que a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante não correspondia às contas estabelecidas no plano de contas, diante da classificação dos investimentos, inclusive foram utilizadas contas relativas ao Plano em repartição (incompatível com o PREVLADÁRIO, que somente possuía plano em capitalização).

Por fim, a Divisão apurou (f. 738) distorções de valores no Balanço Financeiro, relativa ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos. Na resposta, o Gestor reconheceu (fl. 593) que os montantes de aplicações e resgates registrados no Anexo 13 realizados no exercício de 2022 não guardam consonância com as movimentações realizadas.

Dito isso, diante do registro irregular de contas públicas, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.3.3. Das demais distorções de classificação e registro nos demais demonstrativos contábeis – a Equipe Técnica (fl. 736/738) apurou os seguintes achados:

> Distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias.
>
> Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.
>
> Distorção de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições para amortização do déficit atuarial.

Na resposta (fls. 588/589), o gestor reconheceu as divergências, apresentou justificativas e argumentou que: a) apenas teve acesso ao relatório de Avaliação

Atuarial na data de 29/05/2023; b) as mudanças no MCAP 9º Edição, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, prejudicaram os lançamentos contábeis, visto que as Leis Orçamentárias para 2022 foram aprovadas no Exercício de 2021 e o PCASP Estendido (até o 7º nível) era de adoção facultativa para o Exercício de 2022; c) quanto às distorções de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições para amortização do déficit atuarial, que o código de Receita 7.99901.01.00 (aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial), que registrou o valor de R$2.369.541,08, referente ao artigo 85 §3º e 4º da Portaria MTP nº1467/2022, foi modificado pela Portaria MTP nº 3803 de 16/11/2022.

Em análise, como bem destacou a Equipe Técnica (fl. 736/737): a) quanto à Provisão Matemática, "o próprio jurisdicionado concordou com as falhas detectadas"; b) no que tange às distorções na DVP, no tocante ao uso do PCASP Estendido (até o 7º nível), este é obrigatório para os RPPS, conforme definido em regras específicas definidas pela SPREV (art. 2º da Portaria MPS nº 509/2013)[3]; e c) não é cabível a alegação do gestor de que a norma somente foi editada ao final do exercício de 2022 (Portaria MTP nº 1.467/2022) e, por isso, não seria aplicável, visto que a Portaria MPS nº 746/2011 já disciplinava a matéria.

Como visto, acolho a manifestação da Equipe Técnica no sentido de que restou configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS (registro irregular de contas públicas).

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

[3] Quanto ao registro por competência das contribuições previdenciárias, não há que se falar mudanças para cumprir o MCASP no curso do exercício de 2022, pois desde o MCASP 6ª edição, válido a partir do exercício 2015, já havia regramento quanto aos lançamentos contábeis por competência.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Manoel Francisco de Jesus Filho,* Diretor-Presidente*,* como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, incisos II e VIII, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das divergências de registro de contas públicas.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Manoel Francisco de Jesus Filho, Diretor-Presidente, sob o CPF n. 163.537.061-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, para cada gestor, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do RPPS, que nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais e de contabilidade pública que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ MRMAM